



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06495/10

Administração Municipal. Prefeitura Municipal de Caaporã. Regularização de Vínculo Funcional. Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 02411/2017. Acórdão parcialmente cumprido. Conceder registro. Assinar prazo. Determinação.

ACÓRDÃO AC1 TC 01309/2018

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o município de Caaporã, com o objetivo de prover cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE).

Quando da apreciação dos atos de nomeação, em 09/06/2016, em decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01863/2016, entre outras deliberações, este Tribunal julgou ilegais 31 (trinta e uma) contratações por excepcional interesse público de ACS e ACE, realizadas a partir do exercício de 2009.

Nesta fase processual verifica-se o cumprimento do Acórdão AC1 TC 02411/17, através do qual, foi decidido:

1. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.863/2016;
2. Aplicar ao Sr. João Batista Soares multa no valor de R\$ 5.402,37 (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos), equivalentes a 114,79 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, com base no inciso VIII do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, Prefeito Municipal de Caaporã, com vistas a:
 - a) editar portarias de admissões dos servidores ACS, relacionados na Tabela 1 do relatório da Auditoria, às fls. 164/165, devendo ficar claro em seus termos que a data da admissão e o processo seletivo ocorreram anteriormente à data de promulgação da EC 51/2006;
 - b) adotar providências administrativas necessárias à dispensa dos servidores listados no Anexo 1 ao Acórdão AC1 TC 1.863/2016, p. 188, cujas contratações foram julgadas ilegais, mediante a abertura de processos administrativos correlatos.
- 4) Determinar o traslado dessa decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão Municipal, referente do exercício de 2017 (Processo TC 0053/2017), tendo em vista que as eivas constatadas continuam acontecendo na atual gestão, bem como aos autos da PCA/2016, de responsabilidade do ex-gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06495/10

Em atendimento à determinação desta Corte de Contas, o gestor, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, apresentou defesa através do Doc. TC 12.318/18, contendo esclarecimentos.

A Corregedoria deste Tribunal, em relatório de fls. 362/366, primeiramente, informa que a multa aplicada não foi recolhida voluntariamente, já existindo a competente Ação de Cobrança no âmbito da Procuradoria Geral do Estado e, concluindo, entendeu que o referido Acórdão:

- FOI CUMPRIDO quanto à edição das portarias de nomeação dos Agentes Comunitários de Saúde, exigidas no item 3.a da decisão;

- ESTÁ COM O CUMPRIMENTO EM CURSO em relação aos seguintes Agentes de Combate a Endemias: Antônio Ferreira Monteiro, Emanuel Lima de Araújo, Israel Cirino de Queiroz Junior, José Edilson Ferreira dos Santos, Leandro Ferreira dos Santos, Leandro Firmino Alixandre, Marinete Floro Irineu da Silva, Sivonaldo Ribeiro da Silva, Valderi Batista Figueira e Wagner Luiz Silva da Costa, vez que mantidos no cargo por força de decisão judicial liminar;

- FOI CUMPRIDO tangente aos seguintes Agentes de Combate a Endemias: Edsandro Guedes de Souza, Fagner Rodrigues de Oliveira, Márcia Pereira dos Santos e Ronaldo Anselmo de Oliveira, merecendo o registro dos seus atos admissionais;

- ESTÁ COM O CUMPRIMENTO EM CURSO no tocante aos Agentes Comunitários de Saúde destacados na tabela referenciada no tópico 3.b, no qual se sugere o deferimento do lapso temporal pleiteado para o desfecho da situação.

Os autos tramitaram junto ao Ministério Público Especial, que opinou pela:

Declaração de cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 02411/2017, pois atendida a determinação contida no item 3.a, mas quanto ao item 3.b, o cumprimento se deu até a presente data somente em relação aos ACE Edsandro Guedes de Souza, Fagner Rodrigues de Oliveira, Márcia Pereira dos Santos e Ronaldo Anselmo de Oliveira. Os demais ACE estão mantidos por força de decisão liminar, fora do escopo decisional desta Corte de Contas.

Em razão do cumprimento da decisão em relação aos ACE Edsandro Guedes de Souza, Fagner Rodrigues de Oliveira, Márcia Pereira dos Santos e Ronaldo Anselmo de Oliveira, pugna-se pela concessão do registro dos seus respectivos atos admissionais.

Por fim, no atinente aos ACS, sugere-se o deferimento de prazo extra pleiteado pelo gestor de Caaporã para finalizar o processo seletivo dos Agentes Comunitários de Saúde, findo o qual deve o jurisdicionado comprovar a conclusão do certame a esta Corte de Contas, sob pena de cominação de multa pessoal, dentre outros aspectos.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06495/10

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: À vista do retardo na adoção de providências para restabelecimento da legalidade na gestão de pessoal do município, objeto do presente processo, por parte do gestor, voto no sentido de que esta Câmara:

1. **Declare o cumprimento parcial** do Acórdão AC1 TC 02411/17, pois atendida a determinação contida no item 3.a, mas quanto ao item 3.b, o cumprimento se deu até a presente data somente em relação aos ACE Edsandro Guedes de Souza, Fagner Rodrigues de Oliveira, Márcia Pereira dos Santos e Ronaldo Anselmo de Oliveira. Os demais ACE estão mantidos por força de decisão liminar, fora do escopo decisional desta Corte de Contas;
2. **Conceda registro** aos atos admissionais dos ACE Edsandro Guedes de Souza, Fagner Rodrigues de Oliveira, Márcia Pereira dos Santos e Ronaldo Anselmo de Oliveira;
3. **Assine** o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao atual gestor, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, Prefeito Municipal de Caaporã, com vistas a finalizar o processo seletivo dos Agentes Comunitários de Saúde, findo o qual deve o jurisdicionado comprovar a conclusão do certame a esta Corte de Contas, sob pena de cominação de multa pessoal, dentre outros aspectos;
4. **Determine** o traslado dessa decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão Municipal da Prefeitura Municipal de Caaporã, referente do exercício de 2018 para subsidiar a análise da gestão.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 06495/10, que trata de exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o município de Caaporã, com o objetivo de prover cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06495/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os **MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. **Declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 02411/17**, pois atendida a determinação contida no item 3.a, mas quanto ao item 3.b, o cumprimento se deu até a presente data somente em relação aos ACE Edsandro Guedes de Souza, Fagner Rodrigues de Oliveira, Márcia Pereira dos Santos e Ronaldo Anselmo de Oliveira. Os demais ACE estão mantidos por força de decisão liminar, fora do escopo decisional desta Corte de Contas;
2. **Conceder registro** aos atos admissionais dos ACE Edsandro Guedes de Souza, Fagner Rodrigues de Oliveira, Márcia Pereira dos Santos e Ronaldo Anselmo de Oliveira;
3. **Assinar** o prazo de **180 (cento e oitenta) dias** ao atual gestor, Sr. **Cristiano Ferreira Monteiro**, Prefeito Municipal de Caaporã, com vistas a finalizar o processo seletivo dos Agentes Comunitários de Saúde, findo o qual deve o jurisdicionado comprovar a conclusão do certame a esta Corte de Contas, sob pena de cominação de multa pessoal, dentre outros aspectos;
4. **Determinar** o traslado dessa decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão Municipal da Prefeitura Municipal de Caaporã, referente do exercício de 2018 para subsidiar a análise da gestão.

Publique-se e cumpra-se
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 14 de junho de 2018.

Assinado 21 de Junho de 2018 às 10:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Junho de 2018 às 09:31



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO